



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.502 - RS (2005/0152810-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAV. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ de que a Retribuição Adicional Variável -RAV-, somente se incorporou aos vencimentos do servidor público federal, a partir de janeiro de 1995, data da edição da Medida Provisória n.º 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta, Lei federal n.º 9.624/98, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico, fato verificável em liquidação de sentença.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei n.º 7.711/88, em que a vantagem era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

3. Em relação aos cálculos serem indevidos e de que a incidência implicaria em verdadeiro *bis in idem*; bem como acerca do erro material do título executivo judicial caracterizando excesso de execução, o recurso não pode ser conhecido, porquanto requer o revolvimento fático-probatório, inviável nesta via a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.502 - RS (2005/0152810-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria (fls. 598/602), a qual negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE 28,86%, COMPENSAÇÃO APENAS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCIDÊNCIA NA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Renova a recorrente as teses anteriormente debatidas no recurso especial, sob o argumento de que não poderia incidir a súmula 7/STJ no caso em questão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.502 - RS (2005/0152810-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O cerne da controvérsia gira em torno da base de incidência do reajuste de vencimentos de 28,86%, especificamente sobre a Retribuição Adicional Variável-RAV.

De feito, a decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ de que, a Retribuição Adicional Variável -RAV-, somente se incorporou aos vencimentos do servidor público federal, a partir de janeiro de 1995, data da edição da Medida Provisória n.º 831/95, quando passou a ser paga em valor fixo, devendo esta data ser considerada como marco inicial para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a indigitada parcela e não da lei de conversão desta, Lei federal nº 9.624/98, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico, fato verificável em liquidação de sentença.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INCABIMENTO.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é, precisamente, a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. O reajuste de 28,86% é devido sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, sob pena de bis in idem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 939046/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Og Fernandes, DJe 25/05/2009).

Cumpre anotar que esta Corte pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

Todavia, o reajuste passou a incidir esse percentual a partir da edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.624/98, quando a RAV foi calculada sobre valor fixo, correspondente ao seu teto, qual seja, oito vezes o valor do vencimento básico da classe “A”, padrão III, da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, estipulado, pois, com base na tabela de vencimentos da categoria, desde que o reajuste já não tenha incidido também no vencimento básico, pena de *bis in idem*.

Quanto à irresignação da União em relação aos cálculos serem indevidos e de que a incidência implicaria em verdadeiro *bis in idem*; bem como acerca do erro material do título executivo judicial caracterizando excesso de execução, o recurso não pode ser conhecido, porquanto requer o revolvimento fático-probatório, inviável nesta via a teor da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA
RECURSO ESPECIAL.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0152810-9

**AgRg no
REsp 781502 / RS**

Números Origem: 199971000242871 200071000006523

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário